05/08/2019

Decisão

Número: 0802575-20.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **08/04/2019** Valor da causa: **R\$ 880,00**

Assuntos: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

20424 02/08/2019 09:16 Decisão

72

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ESTA	OO DO PARA (AG	RAVANTE)		
VANDI	ERLEIA SILVA VA	ASCONCELOS (AGRAVADO)		
Documentos				
ld.	Data da	Documento		Tipo

PROCESSO Nº 0802575-20.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: VANDERLÉIA SILVA VASCONCELOS

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Versam os presentes autos sobre AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que deferiu liminar nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA n. 0005731-67.2016.8.14.0028, impetrado por ALICE SILVA BARBOSA, representada por sua genitora Sra. VANDERLEIA SILVA VASCONCELOS.

Em exordial do processo de origem, ID. 1596349 - Pág. 2/8, a autora alegou que, em 01 de março de 2012, foi encaminhada para o Hospital Regional a fim de tratar secreções em seu olho esquerdo, nesta ocasião, após realizar exames, constatou-se que era necessário que a autora fosse submetida a nova cirurgia a ser realizada em seu DACRIOCISTO RUSTOMIA DE CANAL LACRIMAL. A autora relata que não conseguiu realizar o referido tratamento médico, pelo o que já aguarda há anos, razão pela qual ajuizou a presente ação e requereu tutela provisória de urgência.

A decisão interlocutória (Num. 1596347 - Pág. 1/3) se deu nos seguintes termos:

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido da DP ás fls. 139/140, inaudita altera pars, no sentido de determinar aos réus Município de Marabá e Estado do Pará, de forma solidária, que providenciem a realização do



procedimento cirúrgico na criança ALICE SILVA BARBOSA, conforme prescrição médica de fls. 143/144, no Hospital das Clínicas da USP em Ribeiro Preto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo todas as despesas custeadas pelo MUNICÍPIO DE MARABÁ, e ainda, com direito a acompanhante e auxílio financeiro, durante todo o período de internação da paciente, com transporte aéreo, nos termos da recomendação médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial a ser revertido em favor da paciente, com fulcro no art. 300 do CPC Intimem-se.

Intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal ou Procurador do Município, bem como o Secretário Estadual e o Municipal de Saúde, bem com certifique-se caso os mesmos se recusem a receber a intimação da presente decisão.

Intimem-se as partes para dizerem se tem provas a produzir em audiência.

Remetam-se os autos.

Expeça-se o que for necessário.

Serve a presente decisão como mandado de intimação. Autorizo o plantão.

Marabá (PA), 13 de dezembro de 2018.

MANOEL ANTONIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Diante da referida decisão, o Estado do Pará interpôs o presente Agravo de Instrumento, arguindo, em documento de Num. 1596344 - Pág. 1/9, acerca de sua ilegitimidade passiva, pois a obrigação seria exclusivamente do ente municipal, além de ausência de razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa arbitrada.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em decisão monocrática ID. 1747823 - Pág. 1/7, indeferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Nesta instância, o Ministério Público através do ID 1997587, aduz a perda superveniente do objeto devido a prolação da sentença pelo juízo a quo, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, aplicando-se o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Dispõe o art. 932, III, do CPC de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, presentes os requisitos para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma.

Compulsando os autos, verifico estar prejudicado o julgamento do presente recurso, eis que após consulta no site do Tribunal de Justiça (PJE), verifico que já houve a prolação da sentença nos autos principais de nº 0005731-67.2016.8.14.0028, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, nos termos retro, para condenar definitivamente o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MARABÁ na obrigação solidária de providenciar a realização do procedimento de epífora, dacriocistite e fístula (Q 10.6) em favor da criança **ALICE SILVA BARBOSA**, de acordo com a prescrição médica acostada aos autos, com encaminhamento e devido custeio de diárias e passagens ao Hospital das Clínicas da USP de Ribeiro Preto, conforme sugestão médica de fs. 145, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

ELEVO a multa aplicada na decisão de fls. 148/149, para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, em caso de persistir o descumprimento da presente sentença.

Causa <u>não</u> sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, II do CPC. Caso interposta apelação, deverá ser certificada sua tempestividade. Em caso positivo, somente cabível no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, CPC). Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal.

Deixo de condenar os requeridos no pagamento das custas processuais, em virtude da isenção legalmente estabelecida, bem como em honorários advocatícios, considerando que o autor da ação é Ministério Público Estadual.

Intimem-se os requeridos, através de seus representantes judiciais para ciência da sentença e cumprimento da decisão.

Ciência ao RMP.

Expeça-se o que for necessário.



P.R.I. CUMPRA-SE.

Sem custas na forma da lei.

Marabá (PA), 11 de julho de 2019.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Em face desta circunstância, resta prejudicado o presente pedido de efeito suspensivo à apelação.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) Observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentençapara decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Corroborando com o tema, a jurisprudência do STJ assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do mandamus, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 816441 / MT, Ministro NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, data do julgamento: 24/02/2015 - grifei).



Vejamos mais Jurisprudência de nossos Tribunais Patrios, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLACAO DE SENTENCA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos exatos termos do voto.

(TJ-PR - AI: 000097982201581690000 PR 0000979-82.2015.8.16.9000/0 (Acórdão), Relator: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Data de Julgamento: 21/09/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto JudiciA¡rio nA° 103-DM, Data de Publicacão: 22/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE BUSCA E APREENSAO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. **PROLACAO DA SENTENCA. PERDA DO OBJETO** RECURSAL. 1.A superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. 2.Falta de interesse superveniente. 3.Precedentes STJ. 4.Recurso prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40017835420128040000 AM 4001783-54.2012.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 26/08/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEICULO. PLEITO PARA A CONCESSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PROLACAO DE SENTENCA EM SEDE DE 10 GRAU. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01. A cognição exauriente da Sentença absorve o alcance sumário da Decisão Interlocutória, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não ha nada mais útil a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO. DECISAO UNANIME.



(TJ-AL - Al: 08032984820148020000 AL 0803298-48.2014.8.02.0000, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2015).

Feitas essas considerações, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO PELA PERDA DE OBJETO e determino o seu arquivamento.

P.R.I.C.

DESA NADJA NARA COBRA MEDA

Desembargadora Relatora

